



2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17 / 09 / 19 92
C	Rubrica

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

Processo N.º 10580-006.494/90-36

(nms)

Sessão de 25 de fevereiro de 1992

ACORDÃO N.º 202-04.821

Recurso n.º 87.223

Recorrente COMERCIAL DE ALIMENTOS LAURO DE FREITAS LTDA.

Recorrido a DRF EM SALVADOR - BA

FINSOCIAL/FATURAMENTO - DESCARACTERIZAÇÃO DE MICROEMPRESA. Ocorrida a descaracterização, torna-se exigível a contribuição sobre a receita bruta conhecida. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL DE ALIMENTOS LAURO DE FREITAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 1992

HELVIO ESCÓVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE

ANTÔNIO CARLOS DE MORAES - RELATOR

JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE **12 JUN 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, JOSÉ CABRAL GAROFANO, OSCAR LUÍS DE MORAIS, ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (suplente) e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo Nº 10580-006.494/90-36

Recurso Nº: 87.223
Acordão Nº: 202-04.821
Recorrente: COMERCIAL DE ALIMENTOS LAURO DE FREITAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa foi autuada em 04.10.90, auto de infração fls. 03, pelo não-recolhimento da contribuição para FINSOCIAL/FATURAMENTO, relativo ao ano de 1988, incidente sobre a receita bruta conhecida, em face de sua descaracterização como microempresa e, portanto, não-destinatária da norma isencional, de que resultou o crédito tributário constituído pelo valor original de 139,48 BTNF.

Impugnando o feito, a autuada, em peça única em que pretende contestar todos os autos contra si lavrados, limita-se a atacar a exigência relativa ao FINSOCIAL/FATURAMENTO, que diz estar a descoberto da lei de regência, vez que os fatos apurados lhe são anteriores.

A informação fiscal nada acrescenta aos autos.

segue-

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10580-0061494/90-36

Acórdão nº 202-04.821

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal por reflexo do decidido no processo do IRPJ, no qual foi reconhecido o arbitramento do lucro com base na receita bruta conhecida, sobre a qual incide a contribuição.

À guisa de recurso, a ora recorrente limita-se a solicitar o sobrestamento do feito até decisão final do processo do IRPJ.

É o relatório.

segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10580-006.494/90-36

Acórdão nº 202-04.821

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS DE MO
RAES

Como visto nos autos não há essência no recurso trazido à colação. A recorrente limita-se a pugnar pelo sobrestamento deste feito até decisão final do processo de IRPJ que im-
pôs o arbitramento do lucro.

Nada se discute sobre a receita bruta conhecida , que é a base fática da incidência da contribuição para o FINSOCIAL/ FATURAMENTO . Não há, portanto, o que se considerar nos autos em relação a eventual direito da recorrente.

Voto, portanto, por que se negue provimento ao re
curso.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 1992


ANTONIO CARLOS DE MORAES